



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

O § 2º do art. 46 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 .....

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), sobre o valor omitido, e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor inexato ou incorreto, ambas somente quando não inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do previsto no *caput*.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo segundo do art. 46 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, estabelece que será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto na declaração eletrônica, em formato simplificado, sobre os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária e o valor do crédito tributário correspondente.

O dispositivo iguala injustamente duas condutas diametralmente opostas, quais sejam, a omissão e o erro ou a inexatidão. Não se pode igualar uma conduta dolosa a uma conduta culposa. Ademais, considerando-se a complexidade da legislação tributária, não se pode penalizar o contribuinte por erros na interpretação da legislação, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de erro de direito.



Dessa forma, proponho emenda para que a multa, no caso de inexatidão ou erro, seja de 1% (um por cento) e a multa por omissão seja de 3% (três por cento), tratando igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, que é o real sentido de justiça e igualdade material.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9163897872>